



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000211666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282883-25.2019.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CELSO ALVARES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 24 de março de 2020.

LUIZ ANTONIO COSTA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20/41609
Agravado de Instrumento nº 2282883-25.2019.8.26.0000
Comarca: Praia Grande
Agravante: Celso Alvares da Silva
Agravado: Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico

Ementa: Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença – Astreintes – Multa por descumprimento de obrigação de fazer tem caráter coercitivo e não se confunde com indenização – Decisão que fixa a multa cominatória não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, mesmo na fase executiva, até de ofício - Art. 531, §1º, do CPC/15 - Fixação da multa no importe de R\$ 50.000,00 que condiz com a sua natureza inibitória – Recurso improvido.

Recurso de Agravado de Instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que acolheu parcialmente impugnação oferecida pela Agravada e reduziu o montante devido a título de astreinte de R\$600.000,00 para R\$50.000,00.

O agravante impugna a decisão requerendo a majoração do valor.

Em sede de cognição inicial (fls. 53/54), dispensei as informações.

Parecer da Procuradoria pelo improvido do recurso (fls. 62/64).

Não houve resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o Relatório.

No caso, foi deferida a tutela provisória em favor do Agravante para compelir a Agravada a dar continuidade no tratamento *home care* sob pena de multa diária.

Anoto que a multa aplicada tem natureza coercitiva que visa obrigar a parte ao cumprimento da obrigação e não lucrativa, tampouco deve ser confundida com indenização.

Em face do seu caráter eminentemente inibitório, o valor da multa há que ser elevado o bastante para que o apenado pecuniariamente prefira cumprir a ordem judicial a desrespeitá-la; entretanto, o valor não deverá revestir exorbitância, a ponto de caracterizar o enriquecimento sem causa da parte a que se destina.

Com efeito, na linha dos precedentes do STJ, a decisão que fixa a multa cominatória não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, mesmo na fase executiva, até de ofício.

Nesse passo, é lícito ao juiz, adotando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitar o valor da astreinte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do § 1º do art. 537 do CPC.

Destarte, considerando, de um lado, o direito do Agravante e, de outro, a capacidade econômica da Agravante, entendo que a multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor de R\$ 50.000,00 se evidencia proporcional e razoável, atendendo suficientemente a função inibitória da multa.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator